



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953194/2013-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.283 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de julho de 2022
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se o presente processo de nº e reconheceu o valor de R\$ 1.714,96; mas, sendo o PER/DCOMP nº 17243.41786.160710.1.1.01-0523 (fls. 02/16) com o demonstrativo de créditos, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25349.10599.260111.1.3.01-4675 (fls. 17/20).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

(...) Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e as respectivas planilhas estão reproduzidas às fls. 24/26.

Houve a glosa de créditos pelo seguinte motivo de irregularidade, conforme a “relação de notas fiscais com créditos indevidos – créditos por entradas no período” (fl. 25): motivo 2 –estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada por AR em 13/12/2013 (comprovante à fl. 23), apresentou em 10/01/2014 manifestação de inconformidade (fls.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.283 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.953194/2013-66

29/35) subscrita pelo procurador (procuração à fl. 81), em que, em síntese, sustenta que o pedido de ressarcimento n.º 17243.41786.160710.1.1.01-0523 diz respeito a todas as operações de entrada e de saída “isentas ou não tributadas” do período de abril a junho de 2010, com a origem dos créditos demonstrada, tendo sido efetuada a compensação com débitos de IRPJ; depois de verificada divergência no pedido de ressarcimento, teria sido enviado PER/DCOMP retificador com a finalidade de informar o CNPJ correto nos lançamentos de importação, conforme “notificação efetuada pelo portal do e-cac” (doc. 07); também houve a apresentação de DCTF retificadora.

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade, tempestiva, seja recebida, com a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN; assim como a homologação integral da compensação do PER/DCOMP n.º 25349.10599.260111.1.3.01-4675, pelas razões expostas e tendo sido comprovada a origem e validade do crédito.

É o relatório.

A 21ª da DRJ/08 proferiu acórdão n.º 108-002.957, em 25 de setembro de 2020 (fls. 138-141), o qual possui ementa dispensada conforme o artigo 2º, II, da Portaria RFB n.º 2.724/2017, declarando improcedente o pedido realizado na impugnação por falta de documentação comprobatória hábil.

A recorrente tomou ciência da decisão em 05 de fevereiro de 2021, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 150-162), em 25 de fevereiro de 2021, no qual solicita, preliminarmente o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, no mérito, a reforma da decisão proferida pela DRJ, a fim de que seja declarado o direito a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP n.º 17243.41786.160710.1.1.01-0523, referente a apuração do 2º trimestre de 2010, para compensação de débitos com créditos utilizados para a COFINS, em razão de recolhimento a maior do que o devido.

A decisão de primeira instância não reconhece o direito a compensação. Vejamos parte do julgado:

(...) São operações de importação, evidentemente.

Os números de CNPJ informados no demonstrativo de créditos do PER/DCOMP n.º 17243.41786.160710.1.1.01-0523 não são cadastrados, conforme tela de consulta no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil (número básico do CNPJ) (...)

A requerente aduz em sua peça de defesa que teria transmitido PER/DCOMP retificador com a correção dos dados, mas tal não foi localizado nos autos (notificação do portal e-CAC ou o PER/DCOMP retificador).

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.283 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.953194/2013-66

Às fls. 84/106 constam apenas cópias do PER/DCOMP n.º 17243.41786.160710.1.1.01- 0523 e do PER/DCOMP n.º 25349.10599.260111.1.3.01-4675, ambos originais, não retificadores. A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), com cópias juntadas (fls.107/134), nada traz sobre o direito creditório, apenas faz a vinculação entre os débitos apurados de cada tributo a pagamento, compensação, parcelamento ou suspensão. Sobretudo, não houve a apresentação de cópias das notas fiscais de entrada ou de declarações de importação, sendo o ônus da prova do titular do direito creditório. Ainda que fosse acolhida a argüição da requerente, uma parte dos créditos glosados é concernente a compras no exterior para comercialização (CFOP 3.102). Tais créditos podem ser mantidos na escrita fiscal, mas não podem ser objeto de pedido de ressarcimento. (grifos nossos)

Compulsando os autos, verifica-se que em sede recursal apresentou a respectiva nota fiscal alegando que esta comprova o direito aqui explanado, conforme fl. 164.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados na DCTF retificadora, bem como a respectiva nota fiscal são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, há material a ser analisado pela DRJ.

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega e isso foi efetivamente feito.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) intime o contribuinte apresente as referidas notas fiscais que corroborem as fichas de notas fiscais de entradas e saídas apresentadas;

a) que a DRJ verifique o valor devido a ser ressarcido, com base nos documentos acostados aos autos, fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.283 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.953194/2013-66

do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta